



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011

Interessado: Raimundo Antunes Batista

Advogados: Rodrigo Lima Maia, Carlos Ulysses de Carvalho Neto; Marcel de Moura Maia Rabello, Yanna Medeiros dos Santos e Eduardo Gomes Guedes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Santa Cruz. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento da LRF. Inobservância parcial da lei de licitações e contratos administrativos. Descumprimento de obrigações previdenciárias para com o RPPS e INSS. Parcelamento em curso. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL-TC 00128/13**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas anual** do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, na qualidade de **Prefeito do Município de Santa Cruz**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo **Órgão de Instrução** deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 263/275, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em R\$10.668.915,00, bem como autorizou a abertura de **créditos** adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

- suplementares** no montante de R\$2.667.228,75, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;
- 2.03. **Legislação posterior** aumentou para R\$4.801.011,75 a possibilidade da abertura de créditos adicionais **suplementares**, correspondendo a 45% da despesa fixada na LOA, e autorizou a abertura de créditos adicionais **especiais** de R\$650.000,00;
- 2.04. A **receita arrecadada** correspondeu a R\$10.870.239,24 em receitas **correntes**, sendo R\$9.606.438,13 com a dedução da parcela transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB (R\$1.263.801,11), e R\$894.565,41 em receitas de **capital**, totalizando R\$10.501.003,54;
- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$10.424.397,91, sendo R\$8.601.088,22 em despesas **correntes**, R\$1.600.250,52 em despesas de **capital** e R\$223.059,17 em despesas **correntes intraorçamentárias**;
- 2.06. O **balanço orçamentário** apresenta superávit de R\$76.605,63, equivalente a 0,73% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$623.560,13, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,53%, 99,47%, respectivamente; e o **balanço patrimonial** evidencia um déficit financeiro de R\$110.863,37;
- 2.07. Despesas sem **licitação** no montante de R\$258.208,39, equivalente a 2,77% da despesa orçamentária total do Poder Executivo;
- 2.08. Os gastos com **obras** e serviços de engenharia, no total de **R\$659.797,74**, corresponderam a **7,07%** da despesa orçamentária total do Poder Executivo, tendo sido pago no exercício o valor de R\$654.102,49;
- 2.09. Os **subsídios** do **Prefeito** foram de R\$88.000,00, equivalente a 91,66% do estabelecido em lei. Já os subsídios do **Vice-Prefeito** foram de R\$44.000,00, correspondente a 91,66% do estabelecido em lei;
- 2.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

- 2.10.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**: aplicação do montante de **R\$1.851.255,41**, correspondendo a **27,4%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$6.755.469,19;
- 2.10.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE)**: aplicação do montante de **R\$1.166.851,46**, correspondendo a **17,27%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.10.3. **PESSOAL**: gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de **R\$4.160.162,71**, correspondendo a **46,89%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.872.569,03;
- 2.10.4. **O gasto com pessoal do Município**: após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$265.425,00, totalizou R\$4.425.587,71, correspondendo a **49,88%** da RCL;
- 2.10.5. **FUNDEB**: aplicação no montante de **R\$912.181,45**, correspondendo a **69,88%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.305.398,33) na remuneração dos profissionais do magistério.
- 2.11. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$381.993,08, representando **6,76%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite constitucional, porém o valor repassado correspondeu a **65,56%** do valor fixado na LOA (R\$582.661,00);
- 2.12. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária e os de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal nos termos da legislação;
- 2.13. Foi realizada **diligência in loco** no período de 05 a 09 de novembro de 2012;
- 2.14. Não há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício sob análise;
- 2.15. Em relação à temática **previdenciária**, foram observadas os seguintes pontos:
 - 2.15.1. Foi consignada a existência de **Regime Próprio** de Previdência Social, sendo constatada, a partir de relatório produzido pela Receita Federal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

Brasil, a existência de débitos da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência;

2.15.2. Quanto às contribuições destinadas ao **Regime Geral** de Previdência Social (RGPS/INSS), a Auditoria constatou que o Município deixou de pagar obrigações patronais na quantia de R\$29.297,79, equivalente a 6,85% das obrigações estimadas.

2.16. Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pelo **atendimento integral** às disposições da LRF;

2.17. Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatadas as seguintes **irregularidades**:

2.17.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$223.585,55;

2.17.2. Despesas sem licitação, no montante de R\$258.208,39, correspondendo a 2,77% da despesa orçamentária total do Poder Executivo;

2.17.3. Infração ao princípio da competência da despesa pública, disciplinado no art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64, em razão do pagamento de despesas de 2011 no exercício de 2012;

2.17.4. Duodécimo da Câmara Municipal repassado em desacordo com a proporção exigida no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;

2.17.5. Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz;

2.17.6. Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS num valor em torno de R\$29.297,79, equivalente a 6,85% das obrigações patronais estimadas.

3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 281/1604, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 1610/1615, que considerou **esclarecida** a falha referente à **abertura de créditos adicionais** sem autorização legislativa, **parcialmente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

sanado o volume de despesas sem licitação, reduzindo o valor para R\$138.447,05, e manteve as demais máculas.

4. Chamado se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer da lavra do Subprocurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela: emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento integral às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa pessoal ao Sr. Raimundo Antunes Batista, com fulcro no art. 56 da LOTCE; e recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise (fls. 1617/1623).
5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:
 - 5.01. **Exercício 2009:** Processo TC 05276/10. Parecer PPL - TC 00064/11 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00268/11 (declarar atendimento integral às exigências da LRF);
 - 5.02. **Exercício 2010:** Processo TC 04006/11. Parecer PPL - TC 00237/11 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 01003/11 (declarar atendimento integral às exigências da LRF).
6. O processo foi agendo para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

¹ A Lei Complementar nacional n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, após análise da defesa ofertada, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação diminuiu para R\$138.447,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, **a matéria comporta apenas recomendações** para melhor ser observada a lei referenciada, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez.

Noutra vertente, apontou a Auditoria que houve **infração ao princípio da competência da despesa pública**, porquanto os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito relativos ao mês de dezembro/2011 (R\$8.000,00 e R\$4.000,00) foram empenhados e pagos no exercício financeiro subsequente, no elemento de despesa 3319092 (despesa de exercício anterior). Segundo consignou o Órgão Técnico, o gasto deveria ter sido empenhado no exercício em análise e inscrito em restos a pagar, situação esta que obedeceria ao princípio da competência, cujo mandamento determina que pertençam ao exercício as despesas nele empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

Muito embora seja válido o registro feito pela Auditoria, o fato não se mostra suficientemente robusto para repercutir negativamente no exame das contas em apreço, de forma que **cabem recomendações** ao gestor municipal no sentido de que não mais repita a falha ventilada, determinando o registro da despesa conforme o momento do seu fato gerador.

Outra eiva remanescente se reporta ao repasse para o Poder Legislativo em quantia inferior à prevista no orçamento. Segundo apontou a Auditoria, o Poder Executivo teria repassado ao Legislativo Municipal a quantia de R\$381.993,08, o que corresponde a 65,56% do valor fixado na lei orçamentária. Tal circunstância descumpriria o disposto no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

Examinando o repasse ao Poder Legislativo, observa-se que o Executivo Municipal transferiu àquele Poder percentual muito próximo ao limite de 7% estabelecido no texto constitucional. Acaso houvesse a transferência de todo o valor previsto no orçamento, esse limite teria sido ultrapassado. O que se observa é que o repasse fixado no orçamento para a Câmara Municipal foi superestimado, de forma que a falha ventilada não se mostra capaz de repercutir negativamente na análise das contas, **comportando as devidas recomendações** para um melhor planejamento das transferências à Câmara.

No campo das obrigações previdenciárias, remanesceram dois registros. O primeiro deles refere-se ao não recolhimento de contribuições patronais ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Já o segundo faz menção à ausência de recolhimento de contribuições ao INSS.

No que diz respeito às contribuições patronais devidas ao Regime Próprio, houve a celebração de parcelamento de todo o débito existente, no qual se incluem os valores relativos ao exercício de 2011. Em razão de estar havendo o adimplemento da obrigação assumida antes de ser proferida decisão sobre as contas anuais, a jurisprudência dessa Corte de Contas é no sentido de que a circunstância não reflete negativamente no exame enviado.

Urge registrar, por oportuno, que, no campo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, conforme dados extraídos do Sistema SAGRES, houve o recolhimento, no ano de 2011, da quantia de R\$440.263,94, da qual R\$157.983,80 refere-se à quitação de parcelamento firmado. A situação igualmente se repete no exercício de 2012, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

qual há o registro do recolhimento da cifra de R\$493.954,04, da qual R\$165.917,35 reporta-se ao pagamento de parcelamento. Consoante se evidencia, o Município vem ao longo destes anos recolhendo tanto as contribuições normais quanto aquelas que foram objeto de parcelamento. Nesse norte, cabem as recomendações para que a gestão municipal continue envidando esforços para a adimplência das obrigações previdenciárias.

Em relação à **contribuições devidas ao INSS**, a Auditoria registra como remanescente o não recolhimento por parte da administração municipal no montante de R\$29.297,79. No caso particular da previdência geral, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente perante a lei, seja ele instituto de previdência próprio ou geral (INSS).

À guisa de conclusão, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame da matéria sob os enforques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados em normativos do Tribunal.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Santa Cruz**, relativa ao exercício de **2011**, VOTO para que o este Tribunal decida pelo(a):

1) Declaração de atendimento integral às exigências da LRF;

2) Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e dívida previdenciária;

3) Recomendação à gestão de Santa Cruz para: **(a)** observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; **(b)** providenciar o registro da despesa pública conforme o momento do seu fato gerador; **(c)** aperfeiçoar o planejamento das transferências da Câmara; **(d)** cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e **(e)** observar os princípios norteadores da administração pública; e

4) Informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02911/12**, prestação de contas do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Santa Cruz**, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) Declarar** o atendimento integral às exigências da LRF; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e dívida previdenciária; **3) RECOMENDAR** à gestão de Santa Cruz para: **(a)** observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; **(b)** providenciar o registro da despesa pública conforme o momento do seu fato gerador; **(c)** aperfeiçoar o planejamento das transferências da Câmara; **(d)** cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e **(e)** observar os princípios norteadores da administração pública; e **4) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 13 de Março de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL